

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
APIÚNA - SC**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 83/2024**

**STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA**, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ nº 51.432.495/0001-69, com endereço na Rua Professor João de Barro, nº 45, 1º andar, sala 04, Bairro Chácaras São Luís, Guarulhos, SP, vem respeitosamente a vossa presença, por seu representante legal *in fine assinado*, no prazo de lei, *ex vi* do art. 164, I da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Dispensa Eletrônica 83/2024 para contratação de empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Em 14/08/2024 será realizado o Dispensa Eletrônica 83/2024, pela Prefeitura Municipal de Apiúna-SC, com o objeto:

“AQUISIÇÃO DE KITS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA AS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DE 0 A 6 ANOS, DO MUNICÍPIO PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.”

Ocorre que existem inconsistências e irregularidades que devem ser sanadas para gerar segurança jurídica e maior lisura ao processo, é o que passará a descrever abaixo.

**DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO**

Inicialmente cumpre fazer esclarecimentos sobre o ISBN. A Agência Brasileira do ISBN (International Standard Book Number) é responsável pela atribuição de números ISBN no Brasil. O ISBN é um sistema internacional de numeração que identifica univocamente livros ou produtos editoriais similares, como audiolivros e e-books. Essa identificação é crucial para a gestão de direitos autorais, distribuição, venda e catalogação de obras em livrarias, bibliotecas e plataformas online.

A função da agência abrange desde a orientação sobre o processo de solicitação do número ISBN até a emissão deste. A agência facilita a organização e a padronização no mercado editorial brasileiro, proporcionando uma forma sistemática de identificação de obras que auxilia na logística de distribuição e venda. Além disso, o ISBN permite que cada edição e variação de formato de uma obra tenha sua identificação única, o que é fundamental para a gestão eficiente do acervo editorial e para a rastreabilidade no mercado.

A indicação de ISBN (International Standard Book Number) específico em editais de compras públicas de livros tem sido um tema combatido no âmbito da administração pública e do direito concorrencial. Essa prática pode levar ao direcionamento de licitações e à restrição da concorrência, gerando impactos negativos tanto para a administração pública quanto para o mercado editorial.

O ISBN é um identificador único para livros, destinado a simplificar a catalogação e a comercialização de publicações. Embora a função primordial do ISBN seja facilitar a identificação de obras, a sua utilização como critério exclusivo ou predominante em editais de licitação pode ter efeitos colaterais indesejáveis.

Primeiramente, ao especificar um ISBN particular, o órgão licitante pode estar, inadvertidamente ou não, limitando a participação no certame apenas às empresas que detêm os direitos de comercialização da obra em questão. Tal restrição pode reduzir significativamente o universo de licitantes elegíveis, diminuindo a competitividade do processo e potencialmente levando a um aumento dos custos para a administração pública devido à falta de concorrência.

Adicionalmente, essa prática pode desencorajar a diversidade no fornecimento de material didático e bibliográfico. Há uma vasta gama de obras que podem satisfazer as necessidades educacionais e informativas das instituições públicas. Limitar-se a um ISBN específico pode excluir outras publicações de qualidade igual ou superior,

que poderiam estar disponíveis a preços mais competitivos ou que ofereceriam perspectivas diferentes e enriquecedoras.

Além disso, o direcionamento de licitações por meio da especificação de ISBNs pode ter efeitos prejudiciais sobre a concorrência no setor editorial, favorecendo grandes editoras em detrimento de editoras menores ou independentes. Isso pode levar à concentração de mercado, reduzindo a variedade de obras disponíveis e limitando as oportunidades para autores e editoras menores.

Caso a administração deseje a contratação de apenas um fornecedor, deve ela promover então a dispensa de licitação, com os devidos fundamentos. O que não pode é abrir pregão de disputa e direcionar o edital a um único fornecedor.

Portanto, é fundamental que os editais de licitação para a compra de livros sejam elaborados de maneira a promover a concorrência saudável e a maximizar o valor público. Para isso, recomenda-se a adoção de especificações técnicas e critérios de seleção que permitam a participação de uma gama mais ampla de fornecedores, sem se restringir a um ISBN específico. Essa abordagem não apenas fortaleceria a concorrência, mas também incentivaria a diversidade e a inovação no setor editorial, beneficiando a administração pública e a sociedade como um todo.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A proibição de editais de licitação direcionarem o objeto para um único fornecedor é fundamental para assegurar os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 assegura tratamento isonômico entre os licitantes, garantindo igualdade de condições a todos os participantes do certame, sem favorecimento ou prejuízo a qualquer parte. É o que se vê:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da**

**competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Seguindo o raciocínio, a licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que implica uma avaliação criteriosa que não apenas considera o menor preço, mas também aspectos técnicos e qualidade. A Nova Lei de Licitações destaca também a importância de promover a competitividade entre os licitantes, proibindo especificações que restrinjam indevidamente a competição.

De igual maneira, os arts. 20 e 22, §2º da LINDB (Lei de Introdução do Direito Brasileiro) destacam a importância da motivação do ato administrativo:

**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

**Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

O ato de restringir a competição e um único fornecedor deve ter motivação explícita e razoável, o que não ocorreu, ao revés disso o que se observa é um tendencioso direcionamento, o que viola todos os princípios norteadores do direito administrativo, violando, além disso, normas constitucionais e a própria Lei 14.133/2021 em sua essência.

Nesse sentido o TCU já analisou temas similares e decidiu:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. **DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME.**

**IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES.**

(TCU - DEN: 02992920156, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. **INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE.** PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. **CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.**

(TCU - RP: 03004120147, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Câmara)

REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. **INDÍCIOS DE SOBREPREGO, DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES.** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO EM ANDAMENTO E NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. AUDIÊNCIAS E OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR.

(TCU - RP: 642021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/01/2021)

## **DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer-se:

A) que seja determinado a retificação descritivo dos itens mediante ampla pesquisa de mercado para que haja de fato disputa de preços, garantindo assim o melhor interesse da administração pública e a ampla concorrência.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Guarulhos/SP para Apiúna-SC, em 09 de agosto de 2024.

---

**Kainã Lessa Chéquer Ribeiro**  
**OAB/BA 43.368**